



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004256/2003-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente GILBERTO TRAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSTOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA).

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na

presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica, considerando-se não formulado o pedido em desacordo com as normas vigentes.

DECADÊNCIA. PRAZO

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, §1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei Complementar 105/2001, por envergar essa natureza, legitima a atuação fiscalizatória / investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal incidente sobre os créditos de origem não comprovada relativos à conta bancária mantida em cotitularidade com a Sra. Sandra Regina Silva Trama.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 18-7.554 – 2º Turma da DRJ/STM, fls. 3.336 a 3.353.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 944 a 968) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 306.868,70, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência as fls. 973 a 1003 e 2234 a 2237. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Preliminarmente

Independentemente de ser constitucional ou não o direito à quebra de sigilo bancário pelo fisco para fins de tributação, especificamente este aspecto da possibilidade da utilização retroativa à quebra do sigilo fiscal, para anos anteriores à 2001, não têm dúvidas de não ser permitido.

A lei n.º 9.311/96, com a alteração introduzida pela Lei n.º 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia incontestavelmente a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.

Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei n.º 4.595/64, cujo teor do artigo 38, §§ 1º a 7º admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Para que o fisco se valha das informações fornecidas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo à exação diversa da CPMF, mediante procedimento fiscal, é imprescindível a autorização judicial.

O próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, estabeleceu que é inviolável o sigilo das pessoas salvo, e em último caso, quando houver ordem judicial.

Da inconstitucionalidade da retroatividade das leis, inclusive da Lei Complementar n.º 105, que autoriza a quebra do sigilo bancário.

Nos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores.

Não sendo cabível a retroatividade de leis mesmo quando houver previsão expressa em seu corpo, não merece sequer muitos comentários o absurdo praticado pela fiscalização tributária federal, que vem no caso lançar mão da aplicabilidade retroativa da Lei Complementar n.º 105, apesar de seu art. 12 no qual expressamente se fez constar a impossibilidade de vigência retroativa ao prescrever que esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Qualquer lançamento efetuado em relação a fatos ocorridos anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 105 deve ser efetuado em conformidade com a legislação em vigor, não podendo ser efetuado por meio de utilização de dados obtidos em virtude de quebra do sigilo bancário do contribuinte, sendo provas esta inválidas, posto que não autorizadas legalmente, e conseqüentemente impossíveis de serem utilizadas para determinação de créditos tributários, em conformidade com o que reza o art. 5º, LLVI, da Constituição Federal que prescreve que são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Defendem alguns que a Lei Complementar n.º 105 possa ser aplicada retroativamente com lastro no art. 144, § 10 do CTN que estabeleceu que se aplica ao lançamento à legislação que, mesmo posterior à ocorrência do fato gerador, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

No entanto, qualquer interpretação legal não se pode fazer de forma isolada sob o risco de completo desvirtuamento do teor da norma.

Cita excertos de vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Conclui que:

1. com a publicação da Lei Complementar n.º 105/2001 e do Decreto n.º 3.724/2001 as autoridades fazendárias passaram a entender que possuem legitimidade para ter acesso as contas bancárias dos contribuintes sem prévia autorização do Poder Judiciário;
2. o sigilo bancário está hospedado na Constituição Federal, art. 5º, X e XII;
3. a separação orgânica do exercício do poder é formula de contenção de abusos e eficaz meio de defesa dos direitos e garantias individuais;
4. cada órgão do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário exerce, preponderantemente, uma função, e, secundariamente, as outras duas. Da preponderância advém a tipicidade da função, da secundariedade, a tipicidade;
5. da interpretação sistemática do texto constitucional emerge regra que obstaculariza ao Poder Executivo • o exercício atípico da função legislativa e jurisdicional que importe em restrição aos direitos e garantias individuais;
6. da interpretação sistemática do texto constitucional emerge o princípio da indelegabilidade de atribuições que impede a transferência ou usurpação das funções típicas de um órgão para outro. Todavia, este princípio comporta as exceções previstas na própria Constituição de forma expressa e específica;
7. não se coaduna com os princípios da separação orgânica dos poderes e indelegabilidade de atribuições, situação onde se realize a quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da administração, independentemente da autorização judicial, sem a devida autorização delegatoria expressa e específica da Constituição;
8. é o mesmo funcionário subordinado ao Poder Executivo que possui legitimidade para instaurar uma forma de acusação e determinar a restrição ao sigilo bancário;
9. não se coaduna com o princípio da impossibilidade do exercício simultâneo de funções, situação onde o mesmo funcionário do Poder Executivo possui legitimidade

para instaurar a acusação e efetivar reiteração ao sigilo bancário independente de autorização judicial;

10. o princípio da reserva constitucional de jurisdição explicita que a prática de determinados atos que impliquem em restrições a direitos resguardados pela Constituição somente podem ser ordenados por magistrados;

11. não se coaduna com o princípio da reserva constitucional de jurisdição situação onde se realize a quebra de sigilo bancário por decisão exclusiva da administração, independente de autorização judicial.

Assim, a autuação é nula de pleno direito.

Do cerceamento de defesa

Não há dúvida de que houve cerceamento de defesa, na medida em que não ficaram demonstrados quais os depósitos estão sendo desconsiderados.

No mérito

Comprovou de forma inequívoca, toda a movimentação que ocorreu entre sua conta corrente e a da pessoa jurídica da loja de sua esposa (TSG Comércio de Roupas Ltda) apresentando não só todas as cópias dos cheques emitidos, como as despesas eventualmente pagas, bem como todos os extratos de conta corrente requeridos.

Corno se pode verificar no auto de infração, o mesmo se deu exclusivamente por interpretação da agente fiscal de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, segundo o fisco, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ao contrário do relatado pela agente fiscal, o contribuinte apresentou integralmente todos os documentos requisitados, explicando individualmente depósito a depósito.

A verdade real é que não existe nenhuma omissão de renda, se erro houve, foi de fato o fiscalizado misturar valores de faturamento de duas pessoas jurídicas em sua conta corrente.

No caso, apresentou todos os documentos, esclareceu, apresentou relatório individualizado depósito a depósito, como não pode ser interpretado como aceito. Houve um arbitramento ou presunção, pois entendeu que houve omissão de receita, quando esta jamais existiu.

Verifica que:

sempre manteve, sob sua guarda todos os documentos utilizados nas transferências entre contas, apresentando e justificando adequadamente o requerido;

entregou todas as declarações, cheques, extratos e comprovantes de despesas pagas;

possuía os documentos em boa ordem e organização, facilitando a entrega ao agente fiscal, montando inclusive demonstrativos;

cumpriu com todas as demais formalidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda;

da análise das atitudes do autuado, em confronto com as indicações doutrinárias e jurisprudências, chega-se a conclusão, inevitável, de que o autuado não possui bens

incompatíveis com sua renda, apenas cometeu um erro grotesco de movimentar dinheiro do faturamento de pessoa jurídica em sua conta corrente;

reitere-se que prontamente prestou esclarecimentos completos, dentro do âmbito do que lhe foi solicitado, e o fisco efetivamente não impugnou os seus esclarecimentos e nem lhes contrapôs qualquer elemento seguro de prova ou qualquer indicio veemente de falsidade, inexatidão ou de omissão de rendimentos, mas mera presunção básica.

Ilustra sua impugnação com lições de autores e doutrinadores.

A arguição de omissão de rendimentos exige prova quanto a sua existência, porque tal omissão já é, em si mesma, uma presunção. E, no caso, essa presunção foi empregada para verdadeiramente justificar um arbitramento.

Desta forma, não pode prevalecer a omissão de rendimentos baseada em certos indícios.

Dos erros cometidos pela fiscalização

Não há dúvidas que todo o dinheiro que se restou comprovado, teve origem das lojas, cuja sócia é esposa do fiscalizado e não o contribuinte, como requer fazer crer a agente fiscal.

Se houve alguma sonegação foi na pessoa jurídica, o que se diz apenas como argumento, mas não sendo o fiscalizado sócio das empresas, como pode vir a ser tributado por renda auferido pelas pessoas jurídicas?

Se a pessoa jurídica foi desconsiderada, já que não foram reconhecidos os depósitos realizados por ela, deveria no mínimo ser compensado os valores das despesas, também apresentadas, despesas estas realizadas para obtenção da receita.

Quanto ao item 2 da autuação, no qual é afirmado que existem diferenças entre os valores sacados e os comprovantes de gastos efetuados no período. Não pode de forma alguma aceitar as alegações da fiscalização de que não houve possibilidade de se estabelecer relação entre saque e depósito. Não é demonstrado que o dinheiro seria utilizado para outros fins.

Quanto ao item 3 — A própria fiscalização reconhece que os cheques referentes as devoluções e empréstimos foram emitidos pelas empresas.

Quanto ao item 4 — Os cheques de terceiros depositados na conta corrente é referente ao faturamento da loja.

Não aceita também a não consideração dos valores depositados em dinheiro.

Da não aplicabilidade da taxa Selic

Impugna a correção monetária aplicada ao caso, em razão da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para correção de tributos e contribuições.

A taxa Selic é inconstitucional pelo simples fato de ser uma taxa mista que inclui neutralização dos efeitos da inflação somada ao benefício do ganho de capital, não servindo, portanto, como índice adequado para correção monetária de tributos e contribuições sociais.

Possui a Selic as mesmas características da TR, embora esta criada por lei, que foi declarada inconstitucional.

A taxa Selic não foi definida por lei e sim pelo Bacen, em verdadeira usurpação de competência, se a mesma for aplicada em matéria tributária. A lei ordinária não criou a

Selic, somente preceituou o seu uso, sendo, portanto, ilegal sua utilização sem lei específica a respeito.

Conclusões Finais

1. Devem ser observadas as preliminares arguidas, que por si só, anulam o auto de infração;
2. São impugnados todos os valores pleiteados pelo fisco, bem como as correções, levando-se em conta que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional;
3. Ficou comprovada a transferência de valores entre contas da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios;
4. Apresentou todos e quaisquer documentos necessários a confirmação de suas alegações, inclusive as notas fiscais de faturamento da empresa;
5. A doutrina e jurisprudência rechaçam exigências fiscais baseadas em meras presunções, quando o fisco não comprova suas alegações, como no caso;
6. A jurisprudência tem também rechaçadas imposições fiscais calcadas em erros e falhas humanas;
7. Requer a determinação de perícia contábil, com fulcro a apuração e elucidação da verdade, sob pena de cerceamento de defesa.

AS fls. 2234 a 2236 o contribuinte apresenta um demonstrativo dos depósitos 36 anexos — que afirma ter origem no faturamento das empresas TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamelão Comércio de Roupas Ltda, conforme Notas fiscais que apresenta.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento

de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica, considerando-se não formulado o pedido em desacordo com as normas vigentes.

Em 23/11/2007, o contribuinte, através de seu procurador, BAMAN TORRES DA SILVA, tomou vistas do processo (fls. 3.358 a 3.361). A procuração foi anexa às fls. 3.359.

Apresentou uma sentença da Justiça Federal às fls. 3.461 a 3.468.

Através da Resolução 2201-000.220 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datada de 13/04/2016, foi baixado o processo em diligência, com o seguinte voto do relator:

Compulsando os autos, verifico que parte do lançamento versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em análise aos documentos acostados ao processo às fls. 1029 verifico que a conta do Banco Banespa S/A, conta corrente 0074929, agência 0107 que embasou a autuação, é conjunta.

Também verifico às fls. 1032 e 1048 a 1051 que, em relação a esta conta bancária, a fiscalização imputou apenas 50% dos valores depositados ao recorrente, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Ocorre que, ainda assim, imprescindível se faz a intimação dos co-titulares para que igualmente comprovem a origem de seus depósitos.

O CARF já manifestou entendimento, o qual encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados.

Neste sentido a Súmula CARF nº 29 assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Contudo, não consta nos autos intimação, ou indícios de sua existência, dos co-titulares da conta bancária para justificar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação dos co-titulares da conta bancária conjunta, para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações (grifo nosso).

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar ao contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Em 15/05/2019, foi apresentada a informação fiscal às fls. 3.487, com a seguinte informação:

O presente procedimento fiscal foi programado em razão da Resolução nº 2201 - 000.220 - Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF. Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.004256/2003-75. que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência (lis. 3478 a 34S4 do processo digital).

Foi solicitado o retorno dos autos à Delegacia de Origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação dos co-titulares da conta bancária conjunta para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer a juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Nesse sentido e analisando os documentos que embasaram o procedimento fiscal, apresentamos as informações e esclarecimentos a seguir.

A titularidade conjunta refere-se à conta 007492-9. agência 107 mantida no banco nº 033 Banco Banespa S/A. tendo como titulares o contribuinte Gilberto Trama e Sandra Regina da Silva Trama, CPF: 101.237.288-00.

Na apresentação de extratos bancários, atendendo ao Termo de Início, o fiscalizado afirmou que as movimentações naquele banco incluem a participação de pessoas jurídicas (TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamelão Comércio de Roupas Ltda) de propriedade de sua esposa, que se utilizou da conta conjunta por possuir problemas de CPF junto ao Serasa (documento de lis. 91 do processo digital).

Intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários (Termo de Intimação às fls. 444/458). o contribuinte apresentou "Declaração" (lis. 965) firmada pelas sócias das mencionadas pessoas jurídicas. Maria Cleusa Silva Gomes e Sandra Regina Silva Trama, esta última, cônjuge de Gilberto Trama e co-litular na conta bancária em referencia.

As sócias declararam que as movimentações financeiras no período de 1998 a 2001 naquela conta corrente, foram originadas de suas empresas TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamclão Comércio de Roupas Ltda. Afirmaram, ainda, conforme a seguir descrito, que *"As despesas eram pagas através do talonário de conta corrente conjunta da sócia Sandra Regina Silva Trama com saques em dinheiro ou emissão direta dos cheques e a devolução era feita através de depósitos na mesma conta através de cheques já fornecidos, de nossas contas correntes nos bancos Itaú, Nossacaixa e Bradesco, deforma rotativa."*

Apesar de não ter sido formalmente intimada, a co-litular da conta bancária teve conhecimento da intimação ao contribuinte, tanto que se manifestou por meio da mencionada declaração (grifo nosso)..

Cabe, ainda, observar que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior à Súmula CARF nº 29 - Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010.

É o que tenho a informar.

Foi dada ciência ao contribuinte da Informação Fiscal e em 27/05/2019 ele apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3.492 a 3.495).

O mandato do conselheiro relator que solicitou a diligência, foi extinto. Por conta disso, este processo foi distribuído para este relator, mediante sorteio.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 3.368 a 3.454, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar seu recurso, o contribuinte informa que ratifica os argumentos de fatos e de direito apresentados perante a impugnação e solicita que os mesmos sejam considerados como parte integrante deste recurso, conforme os argumentos iniciais de seu recurso, a seguir, apresentados:

1. Senhores Conselheiros, preliminarmente o Recorrente ratifica os argumentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória, requerendo que os mesmos sejam considerados como parte integrante do presente recurso no que pertine ao crédito tributário mantido na decisão recorrida, como se dele fizesse parte.
2. Em procedimento de fiscalização foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração recepcionado em 20 de novembro de 2003, com ciência em 28 de novembro do mesmo ano, conforme Aviso de Recepção de fls. 970, exigindo o crédito tributário a seguir descrito (fls. 951 a 969):

Em continuidade ao seu recurso, o contribuinte transcreveu a decisão proferida no acórdão do órgão julgador originário em todos os pontos de sua impugnação, mencionando os itens decididos com a respectiva decisão do órgão julgador preliminarmente referente à NULIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, SIGILO BANCÁRIO, INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF, JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL e, PEDIDO DE PERÍCIA e no mérito sobre DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e JUROS SELIC.

Ao final dessas explicações iniciais, antes de entrar no seu recurso propriamente dito, solicita que sejam considerados os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, nos seguintes termos:

6. Senhores e ínclitos Conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes, e em especial, o digníssimo Conselheiro Relator de uma de suas Câmaras, estes os fatos contidos nestes autos que o Recorrente contesta aduzindo ao que já foi amplamente noticiado em sua impugnação que, como solicitado, deve ser considerada como parte integrante desta exordial recursal como se dela fizesse parte, as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Por conta disso, nesta parte de seu recurso voluntário, considerando que o contribuinte apenas reitera o inicialmente insurgido por ocasião de sua impugnação, que o mesmo já transcreveu toda a decisão atacada relacionada aos seus argumentos iniciais, dispensando a sua transcrição por ocasião deste voto e, considerando também que este Conselheiro relator concorda com os termos da decisão recorrida, faço a opção por não se pronunciar neste primeiro momento desta decisão sobre estes itens, levando-os em consideração na decisão relacionada aos argumentos inovadores levantados por ocasião da análise deste recurso.

Uma vez feitas estas explicações iniciais, analisaremos a seguir os pontos de inquietação do contribuinte referentes às preliminares e ao mérito.

1 – PRELIMINAR

1.1 - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Ao levantar este questionamento, o contribuinte alega que as autuações referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, careciam de flagrante ilegalidade, pois as mesmas somente poderiam ser cobradas a partir do ano de 2001, período em que passaria a ser aplicada a Lei Complementar 105/2001. No caso, estaria ocorrendo a retroatividade da lei para prejudicar o contribuinte, conforme os argumentos a seguir apresentados:

Com a pressão desencadeada na mídia, o Poder Executivo conseguiu aprovar, junto ao Congresso Nacional, a Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001, em que se previam exceções A quebra do sigilo bancário.

Conseguiu aprovar, também, a Lei n.º 10.174, de 09.01.2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96, a qual permite que a Receita Federal se utilize dos dados da CPMF para constituir créditos tributários de outros tributos ou contribuições.

Ora, no presente caso é indiscutível que os fatos jurídicos objeto do Auto de Infração se consumaram em momento anterior ao do início da vigência da lei 10.174 de 9 de janeiro de 2001, não só os fatos geradores do imposto de renda relativos aos exercícios anteriores a 2001 - Ano-Calendário de 2000, mas também seus efeitos imediatos que são as relações obrigacionais tributárias nesse instante nascidas. Destarte, com fundamento no acórdão retro mencionado, referidos fatos jurídicos, consumados em 1998, 1999 e 2000, não podem ser objeto de lançamento de ofício mediante a aplicação da mencionada lei. Tal aplicação, levada a efeito pelo Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, portanto, flagrantemente, violou o princípio da irretroatividade tributária, o que deve ser repellido por esse órgão de julgamento.

Em relação ao tema da irretroatividade da Lei 10.174/2001, este Conselho detém o entendimento de que a referida lei tem caráter procedimental e que apenas reforça a atuação do fisco no sentido de fazer o levantamento e cumprimento das obrigações tributárias. A título de exemplo, relacionado ao tema citarei a seguir, os trechos do Acórdão 2202-003.733 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, datado de 15 de março de 2017:

Igual raciocínio aplica-se a utilização de informações referentes a CPMF para dar início ao procedimento fiscalizatório, posto que a ação fiscal teve início após a alteração do § 3º do art. 11 da Lei 09.311, de 1996, feito pelo art. da Lei nº 10.174, de 2001. Com o advento da Lei nº 10.174, de 2001, o dispositivo acima foi alterado nos seguintes termos:

§3 O A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Como se percebe, a partir de janeiro de 2001, a Secretaria da Receita Federal deveria continuar guardando sigilo das informações referentes A. CPMF, porém, tais informações poderiam ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Com a edição da Lei nº 10.174/2001 foram ampliados os poderes de investigação do Fisco, ficando autorizada à instauração de procedimento de fiscalização referente ao imposto de renda pessoa física, ou qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores.

Assim, autorizada a instauração do procedimento de fiscalização, a partir de informações sobre a movimentação bancária relativas a CPMF, caso seja detectada qualquer infração cujo fato gerador seja anterior à vigência da Lei nº 10.174/2001, esta infração pode ser objeto de lançamento.

1.2 - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Sobre este tema, o recorrente se insurge com os seguintes argumentos:

25. Senhores Conselheiros, considerando que o Recorrente tomou ciência do Auto de Infração ora guerreado em 23 de novembro de 2003, conforme atesta o Aviso de Recebimento dos Correios as fls. 970, **é de se arguir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário apurado nos meses de Janeiro a Outubro de 1998**, tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária, conforme Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls. 951 a 969 dos autos), ocorreu nos citados meses, em obediência ao disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"Art. 142. O lançamento reporta-se et data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.)

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente, haja vista o fato de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física se dá no último dia do ano referente às

transações ocorridas. No caso específico, a data de ocorrência do fato gerador seria 31/12/1998. Este é o entendimento deste Conselho, também corroborado por diversas decisões.

Defende o recorrente que houve decadência dos créditos relativos objeto do presente caso, uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 23/11/2003.

Quanto ao lançamento por depósitos bancários sem origem comprovada (sujeito ao ajuste anual), é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Como exemplo deste entendimento, podemos citar o acórdão nº 2202-00.758 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21/09/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2000

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do -lato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Além disto, o presente caso atrai a orientação sumulada por este CARF:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, considerando que todos os créditos lançados sujeitos ao ajuste anual estão englobados no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2003 para todos eles. Assim, aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), mais favorável ao recorrente, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2003.

Esse entendimento está conforme também ao trecho do acórdão nº 2202-003.733-2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 15 de março de 2017, a seguir apresentado:

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO APURADOS NOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2001;

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150. do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser contado a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos. Incorretas as alegações do Recorrente quanto à decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2001. É entendimento pacificado no âmbito do CARF (Súmula CARF nº 38) que "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário"

Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano--calendáriode2001. Alega ainda o recorrente que, em relação aos rendimentos tidos como omitidos e recebidos de pessoa física, portanto, sujeitos ao recolhimento mensal via carnê leão, busca-se a aplicação do mesmo raciocínio utilizado pela DRJ para afastamento o afastamento da multa isolada: o reconhecimento da ocorrência do fato gerador mensal.

É importante esclarecer que a tributação do IRPF só setorna definitiva como ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei n.º 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores. Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial n.º 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c §2º do art.62 do RICARF (Portaria MF n.º 343/2009), contando o dies a quo a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano - calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

2 – MÉRITO

Além dos argumentos apresentados pelo recorrente, por ocasião da impugnação, relacionados aos depósitos bancários de origem não comprovada de sua conta conjunta com sua esposa junto ao BANCO BANESPA S/A, neste recurso, o contribuinte lança mão de uma série de argumentações sobre os procedimentos realizados por ocasião da fiscalização, mencionando que prontamente atendeu a todas as solicitações da fiscalização, que apresentou todos os documentos que comprovariam que a movimentação financeira pertencia às movimentações do comércio de sua esposa. Ao final, o contribuinte solicitou a análise dos argumentos para que seja dado razão ao mesmo com o respectivo cancelamento do crédito tributário ora atacado.

Ao analisarmos os termos da resolução deste Conselho n.º 2201-000.220, de 13 de abril de 2016, anexo às folhas 3.478 a 3.484, percebemos que os julgadores, à época, ao constatarem que quase todo o lançamento dizia respeito à movimentação bancária constante da conta conjunta do contribuinte com sua esposa, podemos observar que o cerne da questão poderia ser resolvido através da comprovação por meio de diligência, para saber se a outra titular da conta corrente teria sido ou não intimada a justificar os depósitos bancários constantes de sua conta conjunta, conforme trechos da resolução a seguir transcritos:

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que parte do lançamento versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em análise aos documentos acostados ao processo às fls. 1029 verifico que a conta do Banco Banespa S/A, conta corrente 0074929, agência 0107 que embasou a autuação, é conjunta.

Também verifico às fls. 1032 e 1048 a 1051 que, em relação a esta conta bancária, a fiscalização imputou apenas 50% dos valores depositados ao recorrente, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Ocorre que, ainda assim, imprescindível se faz a intimação dos co-titulares para que igualmente comprovem a origem de seus depósitos.

O CARF já manifestou entendimento, o qual encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados.

Neste sentido a Súmula CARF nº 29 assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Contudo, não consta nos autos intimação, ou indícios de sua existência, dos co-titulares da conta bancária para justificar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação dos co-titulares da conta bancária conjunta, para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações (grifo nosso).

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar ao contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Ao analisarmos a Informação Fiscal referente à diligência solicitada, apresentada pela DRF autuante, anexa às fls. 3.487, percebemos que a mesma tenta justificar que a co-titular, apesar de não ter sido intimada a apresentar a origem dos recursos que transitaram em sua conta, teve ciência do procedimento fiscal, tanto é que apresentou declarações no sentido de que a movimentação era referente às transações bancárias e comerciais de suas empresas TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamelão Comércio de Roupas Ltda), conforme a referida informação apresentada a seguir:

O presente procedimento fiscal foi programado em razão da Resolução nº 2201 - 000.220 - >' Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF. Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.004256/2003-75. que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência (lis. 3478 a 3484 do processo digital).

Foi solicitado o retorno dos autos à Delegacia de Origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação dos co-titulares da conta bancária conjunta para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fazer a juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Nesse sentido e analisando os documentos que embasaram o procedimento fiscal, apresentamos as informações e esclarecimentos a seguir.

A titularidade conjunta refere-se à conta 007492-9. agência 107 mantida no banco nº 033 Banco Banespa S/A. tendo como titulares o contribuinte Gilberto Trama e Sandra Regina da Silva Trama, CPF: 101.237.288-00.

Na apresentação de extratos bancários, atendendo ao Termo de Início, o fiscalizado afirmou que as movimentações naquele banco incluem a participação de pessoas jurídicas (TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamelão Comércio de Roupas Ltda) de

propriedade de sua esposa, que se utilizou da conta conjunta por possuir problemas de CPF junto ao Serasa (documento de lis. 91 do processo digital).

Intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários (Termo de Intimação às fls. 444/458). o contribuinte apresentou "Declaração" (lis. 965) firmada pelas sócias das mencionadas pessoas jurídicas. Maria Cleusa Silva Gomes e Sandra Regina Silva Trama, esta última, cônjuge de Gilberto Trama e co-litular na conta bancária em referencia.

As sócias declararam que as movimentações financeiras no período de 1998 a 2001. naquela conta corrente, foram originadas de suas empresas TSG Comércio de Roupas Ltda e Melamelão Comércio de Roupas Ltda. Afirmaram, ainda, conforme a seguir descrito, que *"As despesas eram pagas através do talonário de conta corrente conjunta da sócia Sandra Regina Silva Trama com saques em dinheiro ou emissão direta dos cheques e a devolução era feita através de depósitos na mesma conta através de cheques já fornecidos, de nossas contas correntes nos bancos Itaú, Nossa caixa e Bradesco, de forma rotativa. "*

Apesar de não ter sido formalmente intimada, a co-litular da conta bancária teve conhecimento da intimação ao contribuinte, tanto que se manifestou por meio da mencionada declaração (grifo nosso).

Cabe, ainda, observar que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior à Súmula CARF nº 29 - Portaria MF nº 383. publicada no DOU de 14/07/2010.

É o que tenho a informar.

Em sua manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 3.492 a 3.495, o contribuinte, demonstra que este processo deve ser anulado, haja vista o entendimento sumulado deste CARF, além de várias decisões neste sentido exaradas por este Conselho, apresentando inclusive, alguns acórdãos que corroboram com o afirmado, conforme trechos de sua manifestação a seguir apresentados:

Analisando a Informação Fiscal prestada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, há que se concluir que a Autoridade Preparadora, não intimou a co-tilular da conta conjunta, Sandra Regina Silva Trama, a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados na conta 007492-9, mantida junto a agência 107 no Banco nº 033- Banco Banespa S/A.

4. Ademais, Senhores Conselheiros, há que se destacar o que segue:

4.1 - A "Declaração" de fls. 965 foi objeto de iniciativa do Recorrente ao prestar esclarecimentos à Fiscalização, e este fato está devidamente descrito no "Termo de Verificação Fiscal", parte integrante do Auto de Infração impugnado e ora recorrido;

4.2 - Não há notícia por parte da Autoridade Preparadora de que tenha sido expedido o devido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, determinado que a co-titular da conta conjunta, Sandra Regina Silva Trama, fosse submetida à ação fiscal a fim de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos bancários de que trata a conta conjunta ora sob exame.

4.3 — Prova do acima afirmado pode-se extrair do sistema de acompanhamento de processos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o COMPROT. Pesquisando este sistema, verifica-se que no período de 01/01/2000 até 23/05/2019, ou seja 20 (vinte) anos, o único processo em nome da co-titular Sandra Regina Silva Trama, é o de n.º 13807.726737/2015-15, de 23/09/2015, que versa sobre "Declaração e Informação Sobre Obra - Regularização" c que se encontra arquivado desde 15/10/2015 (Doc. 03).

5. Senhores Conselheiros, finalmente, quanto à observação feita pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, em sua Informação Fiscal, afirmando que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior à Súmula CARF n.º 29 - Portaria MF n.º 383, publicada no DOU de 14/07/2010, sugerindo que a mesma é inaplicável aos contenciosos administrativos fiscais anteriores a sua edição, constata-se que este não é o entendimento que vem sendo adotado por essa Egrégia Corte de Julgamento. É o que se pode extrair dos Acórdãos a seguir elencados:

5.1 - Acórdão n.º 2201-004.734, de 03 de outubro de 2018, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento - Processo n.º 10860.001004/2002-17 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azevedo;

5.2 - Acórdão n.º 2201-004.358, de 08 de março de 2018, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento-Processo n.º 19515.003877/2003-31 Relator: Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim;

5.3- Acórdão n.º 2101-002.673, de 21 de janeiro de 2015, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento Processo n.º 10283.720717/2007-81 - Relator: Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim;

5.4-Acórdão n.º 2202-003.031, de 11 de março de 2015, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento - Processo n.º 15889.000396/2008-80 - Relator: Conselheiro Raquel Pandollb;

5.5 - Acórdão n.º 2102-003.055, de 12 de agosto de 2014, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento - Processo n.º 10325.000765/2009-87 - Relator: Conselheiro Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

6. Senhores Conselheiros e, em especial, o digno Conselheiro a ser designado como Relator do presente contencioso administrativo fiscal, ante todo o exposto, o Recorrente protesta no sentido de ser declarada a nulidade do lançamento com base na conta bancária em que todos os co-titulares não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

É o que requer e espera o provimento do seu pleito.

Por ser de Justiça!

Após analisar os elementos e argumentos apresentados pelo recorrente, verificando também que as decisões dos referidos acórdãos são no sentido de arrazoar o contribuinte, como também o enunciado da Súmula Carf n.º 29, voto pela anulação deste auto de referente à parte da não comprovação de intimação de todos os co-titulares da conta conjunta, relacionados à conta corrente junto ao BANCO BANESPA S/A.

3 – JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC

Neste último item de sua insatisfação, o contribuinte se insurge;

Não há como aceitar a imposição da cobrança dos juros moratórios pretendidos pela Administração Fazendária, calculado com base na Taxa SELIC. O Impugnante, neste aspecto, manifesta seu protesto por ser simplesmente inconcebível que, ao tributo lançado, seja acrescida a cobrança de juros exorbitantes, calculados com base na Taxa SELIC, posto que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Não temos porque dar razão ao contribuinte neste de seu recurso, haja vista as inúmeras decisões deste Conselho, já sumuladas e da Jurisprudência no sentido de desarrazoar o afirmado pelo mesmo.

Neste sentido temos a aplicação da taxa SELIC, que é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, preliminarmente voto por não conhecer das preliminares arguidas no recurso voluntário e no mérito, por dar provimento parcial, excluindo da base de cálculo, a autuação referente aos valores da conta conjunta junto ao BANCO BANESPA S/A.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita